



**SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES -
SMCL-ASTEJ**

Rua México, 341 - Bairro Nova Porto Velho - CEP 76820190 - Porto Velho - RO -
<https://smcl.portovelho.ro.gov.br/>

Decisão Nº 32 - SMCL-ASTEJ

Processo Sei nº 002.000424/2025-11

Pregão Eletrônico nº 90110/2025/SMCL/PVH - SRPP Nº 082/2025

Objeto: Sistema de Registro de Preços Permanente para eventual Aquisição de Material de Limpeza (Papel toalha, Papel higiênico...), visando atender as unidades administrativas participantes

Interessado: Prefeitura do Município de Porto Velho – RO / SMCL

Assunto: Decisão Final sobre a convalidação do certame e encerramento do sobrestamento.

I - DOS FATOS

Trata-se de processo administrativo relativo ao Pregão Eletrônico nº 90110/2025, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de materiais de limpeza (papel toalha, papel higiênico e correlatos), com valor estimado de R\$ 1.230.798,23, conforme Edital (ID nº 0403249).

A sequência dos eventos processuais revela que, após a regular adjudicação e homologação do certame, identificou-se vício procedimental consistente na omissão do envio prévio do edital e seus anexos ao sistema SIGAP, em inobservância ao rito estabelecido pela Instrução Normativa nº 82/2025/TCE-RO.

Diante de tal intercorrência, esta Secretaria exarou a Decisão nº 16 (ID nº 0639457), determinando o imediato sobrestamento do feito e a suspensão de quaisquer atos de execução contratual, visando resguardar a lisura administrativa.

Para subsidiar a análise da viabilidade de manutenção do certame, foi elaborado o Relatório Técnico Circunstanciado nº 19/2026/SMCL-SEL (ID nº 0659584). O referido estudo demonstrou que a falha procedimental não comprometeu a competitividade, registrando-se até 8 (oito) licitantes em determinados itens, e resultou em uma economia real de R\$ 154.072,24 (12,52%) em relação ao valor estimado.

Assim, buscando o diálogo institucional, esta Pasta expediu o Ofício nº 477/2026/SMCL-ASTEJ (ID nº 0679172) ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO). Em reunião técnica realizada em 11/05/2026 com a Coordenadoria de Controle Externo 7 (CECEX-7), conforme Ata de Reunião (ID nº 0904772), os Auditores de Controle Externo consignaram que a decisão acerca da convalidação ou anulação compete privativamente à Administração Municipal, mediante devida motivação e análise de vantajosidade.

É o relatório do essencial. Passa-se à análise.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A questão *sub examine* gravita em torno da possibilidade de convalidação de ato administrativo eivado de vício de forma que não comprometeu a finalidade do certame nem causou prejuízo ao interesse público. O escopo desta

decisão é determinar se a omissão de remessa de dados ao órgão de controle externo possui o condão de nulificar um procedimento que atingiu plenamente seus objetivos finalísticos.

Ab initio, é imperioso invocar o princípio da Autotutela, consolidado na Súmula nº 473 do STF, que confere à Administração o poder-dever de anular seus próprios atos quando ilegais, mas também de convalidá-los quando os defeitos forem sanáveis. No mesmo diapasão, o princípio do Formalismo Moderado orienta que a rigidez procedimental não deve ser um fim em si mesma, mas um meio para garantir a segurança jurídica e a isonomia. A Administração Pública não deve ser escrava de formas que, se observadas com rigor excessivo, acabam por subverter o próprio interesse público que deveriam proteger.

A legislação de regência, especificamente o art. 55 da Lei nº 9.784/1999, autoriza expressamente a convalidação de atos que apresentem defeitos sanáveis, desde que não acarretem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros. *In casu*, a falha é de natureza meramente acessória e informativa, qual seja a ausência de alimentação de um sistema de controle externo (SIGAP), não atingindo o núcleo essencial do procedimento licitatório, que é a seleção da proposta mais vantajosa sob o manto da isonomia. A publicidade do certame foi amplamente garantida por outros meios oficiais (PNCP, DOU e DOMER), assegurando a competitividade, conforme atestado pelo Relatório Técnico nº 19/2026.

Destarte, ao conectarmos a teoria ao caso concreto, verifica-se que a anulação do certame afiguraria-se como medida desproporcional e contrária à eficiência administrativa. O Relatório Técnico nº 19/2026 é inequívoco ao demonstrar a alta competitividade e a expressiva economia obtida de R\$ 154.072,24 (12,52%). Anular tal procedimento para repetir o rito apenas para suprir uma falha de comunicação externa configuraria o que a doutrina denomina de "formalismo exarcebado", em detrimento da substância e do resultado.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) corrobora este entendimento, privilegiando a manutenção de atos que, apesar de imperfeições formais, preservam a integridade do certame e a proposta mais vantajosa, vez que essas falhas formais, que não maculam a substância do certame, não devem conduzir à sua anulação. Vejamos:

REPRESENTAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. FALHAS NO EDITAL E NO EXAME DAS PROPOSTAS. ERROS DE CÁLCULO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE OU DE OUTROS PREJUÍZOS AO CERTAME . PROCEDÊNCIA PARCIAL. **A existência de falhas formais em procedimentos licitatórios, que não tragam prejuízos à competitividade do certame e à contratação da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, não ensejam a sua nulidade.** (TCU 01788220056, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 28/08/2007)

No mesmo sentido, o Tribunal reafirma que a anulação é medida extrema, reservada a vícios que comprometam a integridade do resultado, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. MEDIDA CAUTELAR . OITIVA. ACOLHIMENTO DE PARTE DOS ELEMENTOS APRESENTADOS PELO ÓRGÃO. **FALHAS FORMAIS REMANESCENTES QUE NÃO JUSTIFICAM A ANULAÇÃO DO CERTAME. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR . DETERMINAÇÕES.** INDEFERIMENTO DE INGRESSO DE EMPRESA COMO INTERESSADA NOS AUTOS. CIÊNCIA (TCU 02515420141, Relator.: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 03/12/2014)

Por fim, sob o prisma da análise consequencialista (LINDB), os arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro impõem que a autoridade considere as consequências práticas da decisão, de modo que, a anulação do Pregão nº 90110/2025 acarretaria o retardamento na aquisição de materiais essenciais de limpeza e higiene para diversas secretarias municipais, além de custos operacionais para a realização de nova licitação, sem qualquer garantia de que os preços obtidos seriam tão vantajosos quanto os atuais.

Portanto, a convalidação afigura-se como a solução mais eficiente e econômica para a gestão pública.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, fundamentado no princípio do formalismo moderado, na ausência de prejuízo ao erário e à competitividade, e amparado pelo art. 55 da Lei nº 9.784/99 e art. 20 da LINDB, reconheço a sanabilidade do vício formal

identificado e a manifesta vantajosidade na manutenção do certame. A decisão pela convalidação, entendimento construído após exame dos autos e devidamente fundamentado, conforme orientado pela CECEX-7/TCE-RO na Ata de Reunião (ID nº 0904772), revela-se como a medida que melhor atende ao interesse público, preservando a economia de R\$ 154.072,24 e garantindo o suprimento de materiais essenciais à Administração Municipal.

Isto posto, **DETERMINO**:

1) **CONVALIDAR** os atos praticados no Pregão Eletrônico nº 90110/2025, mantendo-se integralmente a adjudicação e a homologação do objeto;

2) **ENCERRAR** o sobrestamento do feito determinado pela Decisão nº 16 (ID nº 0639457), autorizando o imediato prosseguimento;

3) **DETERMINAR** à Agente de Contratação a remessa imediata ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, via sistema SIGAP, para fins de controle *a posteriori*, suprindo-se a omissão informativa anterior;

4) **PROMOVER** a publicação desta decisão no Diário Oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em observância ao dever de transparência e publicidade.

Porto Velho, 12 de maio de 2026.

IAN BARROS MOLLMANN

Secretário Executivo de Gestão de Licitações - SMCL



Documento assinado eletronicamente por **Ian Barros Mollmann, Secretário(a)**, em 14/05/2026, às 10:08, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **0906203** e o código CRC **9C54A058**.

